



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.790.338/000-00

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00301002/25/

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº INEX 02-2025 FMS

1.1. OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica em favor do Fundo Municipal de Saúde de Nova Timboteua-PA para atender as suas demandas.

Base Legal: Art. 74, Inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

1.2. A Secretaria Municipal de Finanças, verifica a necessidade de realizar a Contratação de empresa para Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica em favor do Fundo Municipal de Saúde de Nova Timboteua-PA para atender as suas demandas, haja vista o interesse público, no entanto, se faz necessário observar se os preços praticados estão compatíveis com a realidade mercadológica.

Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado.

No entanto, a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso não há possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados, pois, como já dito à saciedade na justificativa da contratação, inexistente competição por ausência de pressupostos lógicos e objetivos aptos a ensejar uma "disputa" pelo objeto pretendido.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

Vejamos, de outra ordem, citação doutrinária que bem encarta a posição desta Secretaria Municipal em relação à verificação do "preço de mercado" em casos de inexigibilidade de licitação, in verbis:

"Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos. As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado são factíveis nas situações de contratação direta em que já se saiba, de antemão, o serviço que será prestado ou hem d ser entregue. Daí por que parece razoável que o preço seja justificado considerando os valores cobrados pelo próprio proponente em outros ajustes cujo objeto seja semelhante" Grifo nosso. (GARCIA, Flávio Amaral Licitações e Contratos Administrativos casos e polêmicas, 4ª edição, 2016, pág. 322, Malheiros).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.790.338/000-00

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativo nº 17 da AGU- Advocacia Geral da União:

"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Alterada pela Portaria ÁGU n° 572/2011, publicada no DOU | 14.12.2011.)

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa no 17, e-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Desta feita, para justificar se o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços realizados pela proponente **FELIPE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CERTIDÃO**, sob CNPJ Nº **48.906.016/0001-94**, mediante a apresentação das notas fiscais de contratos similares em outros locais semelhantes, conforme prevê o §4º do art. 23 da Lei 14.133/21. Assim, foi possível comprovar a razoabilidade do valor cobrado para a Prefeitura Municipal, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

Pela prestação dos serviços descritos na Proposta de Trabalho, o Município pagará ao Escritório a quantia de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Ainda nesta esteira, não se pode deixar de destacar que estamos pretendendo a contratação de empresa, levando em consideração a sua notória especialização na área jurídica, conforme comprovado nos documentos acostados a este procedimento.

Diante ao norte mencionado e dos fatos até agora expostos, o Fundo Municipal de Saúde através da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa **FELIPE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CERTIDÃO**, sob CNPJ Nº **48.906.016/0001-94**, com endereço na **AV GOVERNADOR JOSE MALCHER 1077, BAIRRO NAZARÉ, BELÉM-PA CEP 66.055-260**, resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta por meio de inexigibilidade do objeto desta justificativa, plenamente amparada pelo permissivo do art.74, Inciso III, alínea "c" da Lei no 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

Nova Timboteua - PA, 07 de janeiro de 2025.

ADENILSON NITO DA SILVA PEREIRA

Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 004/2025, DE 01 DE JANEIRO DE 2025